



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

PARECER

Assunto: Impugnação ao Edital

Referência: Processo Licitatório nº 048/2025 e Pregão Eletrônico nº 019/2025

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. ao edital do Pregão Eletrônico nº 019/2025, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada nos serviços de hotelaria/hospedagem, por meio de REGISTRO DE PREÇOS, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer".

A impugnante questiona a vedação expressa à subcontratação prevista no item 8.6 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), que assim estabelece: "8.6 - Não é admitida a subcontratação do objeto contratual".

Alega que a definição do que se considera subcontratação precisa ser melhor esclarecida e sustenta que a intermediação dos serviços por agências de viagens não deveria ser enquadrada como subcontratação, pois esse tipo de empresa não presta diretamente o serviço de hotelaria/hospedagem, mas sim organiza e viabiliza sua contratação.

Além disso, argumenta que a vedação da subcontratação reduz a competitividade da licitação, podendo limitar a participação de um maior número de empresas e dificultar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Eis o relatório.

Passo a opinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação apresentada não merece prosperar, pois a vedação da subcontratação encontra amparo na legislação vigente e na jurisprudência dos tribunais de contas.

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração Pública a prerrogativa de limitar ou vedar a subcontratação nos contratos administrativos. Seu parágrafo 2º dispõe:

"Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração."

"§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação."

Dessa forma, a Administração possui discricionariedade para estabelecer restrições à subcontratação, sempre que tal medida se justificar pela natureza do objeto contratado, pela necessidade de garantir melhor execução do contrato e pela economicidade da contratação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também reforça essa diretriz. O Acórdão 1151/2011-TCU - Segunda Câmara estabelece que:

"A subcontratação é regra de exceção, somente admitida quando não se mostrar viável sob a ótica técnica e/ou econômica a execução integral do objeto por parte da contratada, e desde que mediante autorização formal do ente contratante."

O Acórdão 6189/2019-TCU – Segunda Câmara reforça essa posição ao estabelecer que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

"É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte do contratado e desde que tenha havido autorização formal do contratante."

No caso em questão, a contratação tem por objeto serviços de hotelaria/hospedagem, os quais devem ser prestados diretamente pelos fornecedores especializados. A intermediação por agências de viagens, conforme pleiteia a impugnante, pode ser caracterizada como uma subcontratação integral do objeto, prática vedada pelo TCU e pela legislação vigente. Tal restrição visa garantir maior controle sobre a execução contratual, evitar a elevação de custos decorrente da intermediação e assegurar a adequada prestação do serviço.

É importante esclarecer que a vedação contida no edital não tem o propósito de excluir um setor específico, mas sim de garantir que a contratação seja realizada diretamente com os prestadores dos serviços, assegurando maior eficiência e economicidade. O argumento da impugnante de que busca apenas compreender o alcance da cláusula não justifica sua pretensão de afastar as restrições impostas, uma vez que a interpretação do edital deve observar a legalidade e a razoabilidade das exigências.

As agências de viagens, por sua natureza, não prestam diretamente o serviço de hospedagem, mas atuam como intermediárias, contratando terceiros para a execução do objeto. Dessa forma, sua participação no certame representaria uma intermediação, o que configura subcontratação integral, expressamente vedada pela legislação e pela jurisprudência do TCU.

Quanto à alegada restrição da competitividade, cabe ressaltar que a exigência de contratação direta com os fornecedores de hospedagem não impede a ampla participação de empresas do ramo hoteleiro, garantindo a pluralidade de propostas e a escolha da mais vantajosa para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA

Estado de Minas Gerais

Assim, a impugnação não merece acolhimento, pois a vedação da subcontratação prevista no edital está amparada pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU, sendo medida necessária para garantir a economicidade, a eficiência e a segurança na execução do contrato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. não merece acolhimento, devendo ser mantida a previsão do item 8.6 do Anexo I do Edital, que veda a subcontratação do objeto contratual.

A vedação está em consonância com a legislação vigente e com a jurisprudência do TCU, garantindo a economicidade e a adequação da execução contratual às necessidades da Administração.

É o parecer. S.M.J.

Cambuquira – MG, em 24 de março de 2025.


Vinícius de Oliveira Guimarães

Assuntos Jurídicos